



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295612

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1005300-07.2016.8.26.0020**

Relator(a): **RODOLFO CESAR MILANO**

Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**

VOTO N°: 09473

APELAÇÃO N° 1005300-07.2016.8.26.0020

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: JOCELI MARIA DE PAULA

APELADO(A): MARCELINA LURDES BARBOSA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e materiais movida por MARCELINA LURDES BARBOSA em face de JOCELI MARIA DE PAULA.

Recorre a parte ré (fls. 221/226), pleiteando a reforma da sentença que contrariou o próprio laudo pericial.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e materiais movida por MARCELINA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LURDES BARBOSA em face de JOCELI MARIA DE PAULA.

A apelação é deserta por ausência de preparo, a teor do artigo 99, §7º do Código de Processo Civil.

Houve indeferimento do benefício da gratuidade de justiça pleiteado, com determinação para recolhimento do preparo recursal sob pena de deserção (fls. 248/249 e 265).

Deixando a parte apelante de recolher a taxa recursal, a apelação é inadmissível nos termos do artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, porque deserto, e, com fundamento no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios de da requerida apelante de 10% para 12% sobre o valor atualizado da condenação.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO
Relator